



COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

Proposição: **Projeto de Lei nº 049/2024**
Autoria: **Deputado Neto Loureiro**
Ementa: **“Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”.**

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão temática o Projeto de Lei nº 049/2024, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou PARECER JURÍDICO Nº 43/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 049/2024, de autoria do Nobre Deputado Neto Loureiro, que “Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Estado de Roraima”.

Atinente ao aspecto material, verifica-se que o presente projeto de lei encontra amparo na Constituição Federal, vez que a proposição em comento visa dar maior concretude ao direito à saúde ao possibilitar a entrega imediata do prontuário médico no formato digital. Sobre o assunto, dispõe a Constituição Federal de 1988. *In verbis*:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal** e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A disponibilização de prontuário médico do paciente por meios eletrônicos é uma medida que traz benefícios tanto para os profissionais de saúde quanto para os usuários do sistema de saúde. Entre esses benefícios, podem-se destacar a agilidade no acesso às informações clínicas do paciente, o que pode facilitar o diagnóstico, a prescrição e o acompanhamento do tratamento, bem como a prevenção de erros e interações medicamentosas; a economia de recursos materiais e humanos, uma vez que se reduz a necessidade de impressão, armazenamento, transporte e manuseio dos documentos físicos, além de evitar perdas, extravios ou danos nos prontuários; a preservação da privacidade e da confidencialidade dos dados de saúde, mediante o uso de mecanismos de segurança, autenticação e criptografia, conforme previsto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e; a ampliação do exercício do direito à saúde e à informação, ao permitir que o paciente tenha acesso imediato ao seu prontuário médico em formato digital, podendo consultá-lo, compartilhá-lo ou transferi-lo conforme sua conveniência e necessidade.

Atinente ao tema, dispõe a Lei Federal nº 13.787/2018:

Art. 1º A digitalização e a utilização de sistemas informatizados para a guarda, o armazenamento e o manuseio de prontuário de paciente são regidas por esta Lei e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 2º O processo de digitalização de prontuário de paciente será realizado de forma a assegurar a integridade, a autenticidade e a confidencialidade do documento digital.

§ 1º Os métodos de digitalização devem reproduzir todas as informações contidas nos documentos originais.

§ 2º No processo de digitalização será utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro padrão legalmente aceito.

§ 3º O processo de digitalização deve obedecer a requisitos dispostos em regulamento.

Isto posto, opino pela **aprovação** da proposição, nos termos da fundamentação acima.

É o Parecer.



Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VOTO

Diante o exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 049/2024**, e conclamo aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2024.

GABRIEL PICAÑO
DEPUTADO ESTADUAL